

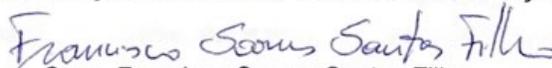


ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
NOTA DE ESCLARECIMENTO

Tomando como referência o Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 18.884/2020, de 16/03/2020; considerando o teor da Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação sobre o assunto; considerando as implicações da pandemia da doença COVID-19, bem como a necessidade de ações preventivas à propagação do seu agente causador (vírus SARS-CoV-2), especialmente no concernente a aglomerações e formas de contágios, bem como seus impactos no fluxo do calendário escolar, o Conselho Estadual de Educação do Piauí vem a público orientar os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades:

- 1) Os sistemas e estabelecimentos devem atentar-se ao cumprimento dos dispositivos legais preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, especialmente no que se refere ao mínimo de 200 dias letivos e à carga horária conforme estabelecida no Artigo 24 e no seu projeto político pedagógico, junto ao Conselho Estadual de Educação ou ao Conselho Municipal ao qual se encontra jurisdicionado;
- 2) É importante frisar que cada escola ou Sistema, no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, devem propor formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as a aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu respectivo sistema de ensino;
- 3) A reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados existentes nas instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como dos estudantes e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;
- 4) Seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades que suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;
- 5) O exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, a instituição superior do Sistema Estadual de Ensino – a Universidade Estadual do Piauí (UESPI) – possa considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais;
- 6) É importante ressaltar que as escolas devem orientar seus educandos e respectivas famílias de que a suspensão das aulas tem por finalidade não os submeter a aglomerações, sujeitando-os à exposição ao agente infeccioso, mantendo assim a necessidade de permanecerem recolhidos em casa.

Sala das Sessões Plenárias "PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO" do
Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2020.


Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI